



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137987 - RS (2022/0158897-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO SCHONS
AGRAVANTE : TANIA GRACIELI RANNO
OUTRO NOME : TANIA GRACIELI RANNO SCHONS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : LUCIANO BAUER SPINDLER
ADVOGADO : GRAZIELA LIPPERT DA SILVA - RS099711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE
SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não ficou configurada a violação aos art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do Tema Repetitivo 564: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de instrumentos particulares, procedimentos vedados por esta Corte Superior, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137987 - RS (2022/0158897-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO SCHONS
AGRAVANTE : TANIA GRACIELI RANNO
OUTRO NOME : TANIA GRACIELI RANNO SCHONS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : LUCIANO BAUER SPINDLER
ADVOGADO : GRAZIELA LIPPERT DA SILVA - RS099711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE
SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não ficou configurada a violação aos art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do Tema Repetitivo 564: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige o revolvimento de fatos e provas, bem como a interpretação de instrumentos particulares, procedimentos vedados por esta Corte Superior, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO CARLOS BUENO SCHONS e TANIA GRACIELI RANNO, em face da decisão acostada às fls. 330-334 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, foi manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme acórdão de fls. 200-201, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 701, §2º, CPC. A AÇÃO MONITÓRIA REPRESENTADA POR CHEQUE PRESCRITO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA, POIS É TÍTULO DE ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA E CIRCULANTE. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 208-218 e-STJ), não foram acolhidos (fls. 238-239 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 245-267 e-STJ), alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC/15 - porque houve omissão do acórdão atacado em relação às teses de ilegitimidade passiva e dilação probatória no curso do processo;

(ii) art. 330, II e art. 485, VI, do CPC/15 - devido à ilegitimidade passiva dos recorrentes;

(iii) art. 345, III e IV e art. 346 todos do CPC/15 e Súmula 231/STF - presunção relativa dos fatos;

(iv) art. 373, I e II, do CPC/15 - ônus da prova;

(v) art. 370 do CPC - provas de ofício e busca pela verdade;

(vi) art. 385, §1º, do CPC/15 - pedido de prova;

(vii) arts. 9º, 10º e 115 do CPC/15 - contraditório e ampla defesa.

Em suma, nos itens (iii) a (vii), os recorrentes alegam violação aos citados dispositivos em virtude de cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e por aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ.

Inconformados, interpuseram agravo em recurso especial (fls. 290-318 e-STJ) com o intuito de dar prosseguimento ao reclamo.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Então, interpuseram o presente agravo interno (fls. 337-351 e-STJ) alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão do Tribunal *a quo*, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por ser hipótese de reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção e necessidade de análise do contrato subjacente ao cheque.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 337 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A respeito da omissão suscitada pelos agravantes, nos termos do exposto na decisão monocrática, a alegação dos insurgentes de a Corte local ter sido omissa quanto à análise da sua ilegitimidade passiva e do cerceamento de defesa nos autos não se sustenta, pois estes temas foram objeto de explícita menção pela instância precedente, conforme os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

(...)

A parte demandante alega cerceamento de defesa, havendo afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Não configura cerceamento de defesa a dispensa da produção de prova, quando entende o magistrado pela suficiência dos elementos juntados ao processo.

É cediço que o juiz é o destinatário das provas, lhe sendo facultada a dispensa de provas que entender desnecessárias ou protelatórias, e autorizado o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 355, I, do CPC.

Ademais, a intempestividade dos embargos monitórios acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, por expressa disposição do art. 701, § 2º, do CPC, o que impede o aprofundamento da cognição no tocante às matérias que deveriam ter sido deduzidas nos embargos previstos no art. 702 do CPC.

De qualquer sorte, a ação monitória representada por cheques prescritos independe de comprovação da origem da dívida, tratando-se de títulos de ordem de pagamento à vista e circulante.

Outrossim, o cheque é dotado dos atributos inerentes aos títulos de crédito, tais como a abstração, a cartularidade e a literalidade. Segundo o princípio da abstração, as relações jurídico-cambiais são autônomas e independentes entre si, razão pela qual o devedor não poderá opor exceções pessoais ao portador, salvo em caso de má-fé, o que não restou comprovado.

(...)

Note-se que a alegação de ilegitimidade dos agravantes funda-se no fato de que eles não teriam nenhuma relação com o agravado, sendo que a Corte local manifestou-se sobre este ponto expressando que "a ação monitória representada por cheques prescritos independe de comprovação da origem da dívida, tratando-se de títulos de ordem de pagamento à vista e circulante".

O Tribunal de origem, portanto, não se omitiu em relação aos fatos narrados pelos recorrentes, assim cumpre observar que o acórdão recorrido se manifestou de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não restando configurada violação aos art. 1.022 do CPC/15. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.**

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a ausência de cobertura securitária contra danos a terceiros afasta a possibilidade de pagamento da indenização aos sucessores de tal agente. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

2.1. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

3. O tema relativo ao art. 85, § 8º, do CPC/15, não foi objeto de debate pela Corte estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria, o que faz incidir a Súmula 211 do STJ. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.895.783/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.804.251/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional na espécie.

2. Em relação às teses de ilegitimidade dos agravantes e da necessidade de se analisar os negócios jurídicos subjacentes aos cheques, não prospera a insurgência, conforme exposto no *decisum* recorrido.

A um, porque nos termos da tese no Tema Repetitivo 564: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula". Ainda, a Súmula 531/STJ tem entendimento no mesmo sentido. A par disto, o cheque é um título de crédito que tem por característica a circularidade. Nesse sentido:

(...)

3. Assim, o art. 20, caput, da Lei do Cheque - no que em nada discrepa da Lei Uniforme de Genebra - esclarece que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Com efeito, a teor da legislação, fica límpido que "[o] cheque é um título que tem vocação de circular pela simples tradição manual". (MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.

(...)

(REsp n. 1.236.701/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015.)

Corroborando este entendimento: REsp n. 1.231.856/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 8/3/2016.

A dois, porque, apesar das questões atinentes ao negócio subjacente ao cheque poderem ser suscitadas nos embargos à ação monitória (neste sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.820.169/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgRg no AREsp n. 128.720/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013), os agravantes não foram capazes de fazê-lo, em virtude da intempestividade da defesa

apresenta na origem, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão do Tribunal *a quo*:

(...)

Ademais, a intempestividade dos embargos monitórios acarreta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, por expressa disposição do art. 701, § 2º, do CPC, o que impede o aprofundamento da cognição no tocante às matérias que deveriam ter sido deduzidas nos embargos previstos no art. 702 do CPC.

De qualquer sorte, a ação monitória representada por cheques prescritos independe de comprovação da origem da dívida, tratando-se de títulos de ordem de pagamento à vista e circulante.

(...)

Portanto, não merece reparo a decisão agravada.

3. No que concerne à insurgência quanto aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, resta mais uma vez clara a pretensão dos recorrentes de reanálise do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, tanto isto é verdade que a peça recursal possui diversas referências a documentos acostados aos autos. Tais providências não são possíveis em sede de recurso especial, conforme bem delimitado na decisão agravada. Nesse sentido:

(...)

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

(AglInt no REsp n. 1.964.404/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

(...)

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e o contrato celebrado para concluir pela ausência de cerceamento de defesa e pela validade do título executado. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

(...)

(AglInt no AREsp n. 2.071.528/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Registre-se que para ser possível a reavaliação suscitada pelos agravantes, seria necessária redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado. Assim, tal providência ocorre quando o Tribunal *a quo* realiza interpretação do conteúdo fático-probatório divergente do entendimento desta Corte Superior, o que não ocorre na hipótese dos autos, senão vejamos:

(...)

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da impossibilidade de extensão do acordo formalizado entre a autora da ação seguradora, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

(...)

(AglInt no AREsp n. 2.022.604/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

Corroborando este entendimento: AglInt na Pet n. 14.879/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AglInt no AREsp n. 1.838.565/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado

em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.137.987 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0158897-7

Número de Origem:
50007596720198210157

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO SCHONS

AGRAVANTE : TANIA GRACIELI RANNO

OUTRO : TANIA GRACIELI RANNO SCHONS
NOME

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVADO : LUCIANO BAUER SPINDLER

ADVOGADO : GRAZIELA LIPPERT DA SILVA - RS099711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS BUENO SCHONS

AGRAVANTE : TANIA GRACIELI RANNO

OUTRO : TANIA GRACIELI RANNO SCHONS
NOME

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVADO : LUCIANO BAUER SPINDLER

ADVOGADO : GRAZIELA LIPPERT DA SILVA - RS099711

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022